



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 34/2026

Institui o Fundo Municipal de Esportes de São Sebastião do Oeste, estabelece regras para sua gestão e aplicação de recursos e altera a Lei Municipal nº 556, de 26 de novembro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Esportes de São Sebastião do Oeste, denominado FME, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica própria, vinculado ao órgão municipal responsável pela política de esportes.

§ 1º O FME tem por finalidade reunir e aplicar recursos destinados ao desenvolvimento do esporte e do lazer de caráter esportivo no Município, com planejamento, identificação das fontes de financiamento e controle social.

§ 2º O Fundo integra a administração direta e será executado mediante a estrutura administrativa existente, sem criação de cargos, empregos ou funções remuneradas por esta Lei.

§ 3º Aplicam-se ao FME as normas de direito financeiro, responsabilidade fiscal e contabilidade pública, especialmente os arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, no que couber, a Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Art. 2º Constituem objetivos do FME:

- I - ampliar o acesso às práticas esportivas, com prioridade para a formação e o esporte educacional;
- II - apoiar atividades esportivas comunitárias e a prática esportiva ao longo da vida, na zona urbana e nas comunidades rurais;
- III - promover acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, crianças, adolescentes, pessoas idosas e grupos em situação de vulnerabilidade social;
- IV - desenvolver programas de iniciação esportiva, formação de profissionais e participação em atividades e competições de interesse público;
- V - melhorar as condições de uso, segurança, conservação e acessibilidade dos equipamentos esportivos públicos;
- VI - fortalecer o planejamento municipal, a participação comunitária e a avaliação dos resultados das ações financiadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º O FME poderá financiar ações do Programa Municipal Educação pelo Esporte, instituído pela Lei Municipal nº 554, de 28 de outubro de 2010, respeitados os requisitos próprios desse Programa.

Parágrafo único. Os requisitos de participação específicos do Programa Educação pelo Esporte não se estendem automaticamente às demais ações financiadas pelo Fundo.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 4º Constituem receitas e recursos destinados ao FME:

I - dotações consignadas no orçamento municipal e recursos de créditos adicionais regularmente autorizados;

II - transferências da União, do Estado e de outros entes públicos destinadas ao esporte, inclusive entre fundos, quando atendidos os requisitos legais e regulamentares;

III - recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos de cooperação celebrados pelo Município para as finalidades do Fundo;

IV - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, aceitas na forma da legislação aplicável;

V - receitas não tributárias de eventos esportivos promovidos pelo Município e de uso de equipamentos esportivos municipais, quando a cobrança e a destinação ao Fundo estiverem regularmente instituídas;

VI - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VII - restituições, ressarcimentos e devoluções de valores anteriormente pagos pelo Fundo;

VIII - outras receitas cuja destinação ao Fundo seja legalmente admitida.

§ 1º Os recursos observarão as restrições de aplicação e as condições de cada fonte ou instrumento de transferência.

§ 2º O recebimento de doações não gera direito a benefício tributário, contratação, preferência em seleção pública ou interferência na gestão do Fundo.

§ 3º Esta Lei não institui tributos, não autoriza operações de crédito e não vincula percentual da arrecadação de impostos ou de transferências de natureza tributária ao FME.

Art. 5º Os recursos financeiros serão mantidos em contas bancárias específicas do Fundo, em instituição financeira oficial, observada a legislação aplicável e, quando exigido, em contas individualizadas por instrumento ou fonte.

§ 1º A movimentação caberá aos agentes formalmente autorizados pelo Poder Executivo, com identificação dos responsáveis, dos beneficiários e da finalidade de cada pagamento.

§ 2º Os pagamentos serão realizados por meio que permita sua rastreabilidade, vedada a utilização de contas pessoais para guarda ou trânsito dos recursos.

§ 3º As disponibilidades temporárias serão aplicadas segundo as normas de finanças públicas e as regras do instrumento de origem, preservadas a segurança, a liquidez e a destinação dos rendimentos.

Art. 6º O orçamento do FME integrará o orçamento municipal, com identificação que permita acompanhar suas receitas, despesas e resultados, em compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A contabilidade municipal manterá registros individualizados do Fundo, inclusive por fonte, projeto e instrumento, consolidados nas contas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Os saldos apurados ao encerramento de cada exercício permanecerão destinados ao FME no exercício seguinte, respeitadas as obrigações existentes, as vinculações de origem e eventuais deveres de devolução.

§ 3º A utilização desses saldos dependerá da correspondente autorização orçamentária e, quando necessário, da abertura regular de crédito adicional.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 7º A gestão administrativa, orçamentária e financeira do FME será exercida pelo órgão municipal responsável pela política de esportes, sob orientação e controle social do Conselho Municipal de Esporte, criado pela Lei Municipal nº 556, de 26 de novembro de 2010.

§ 1º O ordenador de despesas será o titular do órgão gestor ou outra autoridade legalmente competente, observadas as regras municipais de designação e delegação.

§ 2º Os setores de finanças, contabilidade, compras, patrimônio e controle interno prestarão o apoio necessário, no âmbito de suas competências.

Art. 8º Compete ao órgão gestor:

- I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo e o plano anual de aplicação;
- II - submeter o plano anual e suas alterações relevantes ao Conselho Municipal de Esporte;
- III - instruir e executar os procedimentos de contratação, seleção, parceria e pagamento;
- IV - acompanhar a realização das ações, fiscalizar instrumentos e verificar a entrega de bens e serviços;
- V - manter a documentação financeira, patrimonial e de execução física organizada e disponível aos órgãos de controle;
- VI - apresentar ao Conselho relatórios trimestrais de execução e relatório anual de gestão;
- VII - promover transparência, adotar providências corretivas e buscar a restituição de valores quando cabível.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Esporte, relativamente ao FME:

- I - estabelecer diretrizes de aplicação dos recursos, observados o planejamento municipal e a legislação;
- II - apreciar e deliberar sobre o plano anual de aplicação e suas alterações relevantes;
- III - acompanhar a execução física e financeira e solicitar esclarecimentos ao órgão gestor;
- IV - apreciar o relatório anual de gestão, mediante decisão fundamentada, indicando sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição no âmbito do controle social;
- V - recomendar providências de aperfeiçoamento e comunicar indícios de irregularidade ao controle interno e aos demais órgãos competentes.

§ 1º As manifestações serão registradas em ata e, quando deliberativas, formalizadas em resolução e publicadas no meio oficial do Município.

§ 2º As competências do Conselho não abrangem ordenação de despesas, movimentação bancária, execução de contratos nem substituição das atribuições do controle interno, da Câmara Municipal ou dos Tribunais de Contas.

§ 3º A deliberação do Conselho não dispensa disponibilidade orçamentária e financeira, procedimento administrativo regular ou exame de legalidade.

Art. 10. O conselheiro deverá declarar impedimento e abster-se de participar da análise e votação de matéria que possa beneficiá-lo diretamente, seu cônjuge ou companheiro, parente até o terceiro grau ou entidade da qual seja dirigente, empregado ou representante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O impedimento será registrado em ata e não autoriza a redução dos quóruns legais de funcionamento e deliberação do Conselho.

Art. 11. O plano anual de aplicação indicará, no mínimo, as ações a financiar, os objetivos, os públicos atendidos, as metas, os indicadores, os valores previstos, as fontes de recursos e o cronograma de execução.

§ 1º A elaboração do plano considerará as necessidades das comunidades urbanas e rurais, a acessibilidade e a distribuição equilibrada das oportunidades de prática esportiva.

§ 2º O plano será compatível com os instrumentos orçamentários e, quando instituído, com o Plano Municipal de Esporte.

§ 3º A aprovação do plano não constitui promessa de repasse nem direito subjetivo ao recebimento de recursos.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 12. Os recursos do FME poderão custear, nos limites do plano anual e da disponibilidade orçamentária e financeira:

I - programas de iniciação, formação, participação e inclusão esportiva;

II - aquisição, manutenção e reposição de materiais, uniformes e equipamentos necessários às ações;

III - implantação, reforma, conservação e acessibilidade de espaços esportivos públicos;

IV - realização de eventos, encontros, festivais e competições esportivas de interesse público;

V - serviços técnicos, arbitragem, formação e capacitação diretamente relacionados às ações financiadas;

VI - transporte, alimentação, hospedagem, inscrições e demais despesas necessárias à participação em atividades esportivas aprovadas, mediante justificativa e comprovação;

VII - estudos, diagnósticos, sistemas de informação e avaliação da política municipal de esportes;

VIII - parcerias com organizações da sociedade civil para execução de projetos esportivos de interesse público;

IX - contrapartidas de instrumentos de transferência compatíveis com as finalidades do Fundo.

§ 1º A destinação de recursos observará a prioridade constitucional do esporte educacional e, quando se tratar de esporte de alto rendimento, a justificativa específica de interesse público.

§ 2º A aquisição de bens e a contratação de obras ou serviços observarão a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as demais normas aplicáveis.

§ 3º Os bens permanentes adquiridos para o Município serão incorporados ao patrimônio municipal, com identificação, registro e definição do responsável por sua guarda.

Art. 13. As parcerias com organizações da sociedade civil observarão a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, inclusive quanto ao instrumento adequado, seleção, plano de trabalho, monitoramento e prestação de contas.

§ 1º O chamamento público será adotado quando exigido, e sua dispensa ou inexigibilidade dependerá de hipótese legal, motivação e publicidade.

§ 2º A escolha de projetos considerará critérios objetivos previamente divulgados, como relevância pública, viabilidade, alcance social, acessibilidade e adequação dos custos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A participação de entidade no Conselho não lhe confere preferência no acesso a recursos nem dispensa o procedimento de seleção.

Art. 14. Bolsas, auxílios financeiros, subvenções e benefícios individuais dependerão de autorização legal própria e dos requisitos orçamentários e fiscais aplicáveis, inclusive do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando incidente.

Parágrafo único. A criação do FME não institui, por si só, programa de bolsa-atleta, premiação em dinheiro ou transferência direta a pessoas físicas.

Art. 15. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para:

I - despesas estranhas às finalidades previstas nesta Lei;

II - promoção pessoal de autoridades, agentes públicos ou terceiros, ou financiamento de atividades político-partidárias;

III - remuneração de conselheiros pelo exercício dessa função;

IV - despesas sem documentação idônea ou em desacordo com a finalidade da fonte de financiamento;

V - remuneração de pessoal permanente e encargos da estrutura administrativa geral do Município, bem como aposentadorias e pensões.

Parágrafo único. A contratação de serviços diretamente necessários aos projetos e a remuneração de equipes de parcerias observarão o respectivo regime jurídico, as condições da fonte financiadora e a vedação de utilização desses instrumentos para burlar regras de pessoal.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. O Município divulgará, em seu portal oficial, em seção de fácil acesso, informações atualizadas sobre:

I - a legislação, o órgão gestor e os responsáveis pelo Fundo;

II - o plano anual de aplicação e as resoluções do Conselho relativas ao FME;

III - receitas, despesas e saldos, com identificação das fontes e dos favorecidos, nos limites legais;

IV - editais, resultados, contratos, parcerias e instrumentos de transferência;

V - relatórios de execução, relatório anual de gestão e decisões do Conselho.

Parágrafo único. A publicidade observará os prazos legais, a proteção de dados pessoais e a preservação de informações legalmente sigilosas, especialmente de crianças e adolescentes.

Art. 17. O órgão gestor apresentará os relatórios trimestrais ao Conselho até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre e o relatório anual de gestão até 31 de março do exercício subsequente.

§ 1º O relatório anual conterá a execução das receitas e despesas, os saldos por fonte, as ações realizadas, o cumprimento das metas, os bens adquiridos, as parcerias, as pendências e as medidas corretivas.

§ 2º O Conselho apreciará o relatório anual em até sessenta dias de seu recebimento, podendo solicitar complementações, sem prejuízo dos prazos obrigatórios de prestação de contas aos órgãos competentes.

§ 3º Na hipótese de recursos federais abrangidos pelo art. 45 da Lei Federal nº 14.597, de 2023, a prestação de contas observará também a documentação e a decisão do Conselho exigidas pela legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. Os beneficiários e parceiros prestarão contas nos prazos e condições previstos na legislação e nos respectivos instrumentos, com comprovação da execução do objeto e das demais informações exigíveis.

Parágrafo único. A identificação de irregularidade ensejará apuração, medidas de saneamento, suspensão de repasses quando cabível e restituição de valores, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização e de tomada de contas quando exigível.

Art. 19. O FME submete-se à fiscalização do controle interno municipal, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dos órgãos competentes dos entes transferidores, conforme a origem dos recursos e suas atribuições.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O art. 2º da Lei Municipal nº 556, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Municipal de Esporte é órgão colegiado de caráter consultivo em matéria de política municipal de esporte e de caráter deliberativo quanto às atribuições que lhe forem expressamente conferidas pela legislação do Fundo Municipal de Esportes, vinculado ao órgão municipal responsável pela política de esportes.” (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei Municipal nº 556, de 26 de novembro de 2010, fica acrescido do inciso X:

“X - exercer as competências de orientação, deliberação e controle social previstas na legislação do Fundo Municipal de Esportes.” (NR)

Art. 22. O recebimento de recursos submetidos ao art. 43 da Lei Federal nº 14.597, de 2023, dependerá do atendimento integral de suas condições, inclusive quanto à composição paritária do Conselho entre governo e sociedade civil, ao funcionamento do Fundo, ao plano de esporte e à alocação de recursos próprios.

Parágrafo único. Esta Lei não altera a composição nem os mandatos do Conselho, e não dispensa adequação por lei da sua composição quando necessária ao atendimento dos requisitos de transferência.

Art. 23. A implementação do Fundo observará a previsão de dotações suficientes e a adequação dos instrumentos de planejamento e orçamento.

§ 1º Caso seja necessária a abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei com indicação do valor, das classificações orçamentárias e dos recursos de cobertura, na forma da legislação financeira.

§ 2º Esta Lei não contém autorização genérica para abertura de créditos adicionais nem para alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º A criação ou ampliação de ações que impliquem aumento de despesa dependerá do atendimento das exigências de responsabilidade fiscal aplicáveis.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos operacionais do Fundo, especialmente a identificação cadastral, a abertura de contas, a designação dos responsáveis, os fluxos de execução e a apresentação dos relatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O órgão gestor providenciará a inscrição cadastral do Fundo conforme as normas aplicáveis, sem que o cadastro lhe atribua personalidade jurídica.

§ 2º A regulamentação não poderá criar benefícios financeiros, hipóteses de dispensa de seleção ou autorizações de despesa não previstas em lei.

Art. 25. O Conselho Municipal de Esporte adequará seu regimento interno às competências estabelecidas nesta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 06 de outubro de 2026.

Rômulo Roncally Beirigo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Esportes de São Sebastião do Oeste e disciplina sua gestão, suas fontes de financiamento e o controle da aplicação dos recursos.

O Município dispõe de Conselho Municipal de Esporte, criado pela Lei nº 556, de 26 de novembro de 2010, e do Programa Municipal Educação pelo Esporte, instituído pela Lei nº 554, de 28 de outubro de 2010. A proposta acrescenta a essa estrutura um instrumento de financiamento com planejamento próprio e acompanhamento público dos resultados.

A instituição do Fundo busca organizar o cofinanciamento da política esportiva e preparar o Município para os mecanismos de transferência entre fundos previstos na Lei Geral do Esporte. A proposta deve ser compreendida em conjunto com a necessária adequação do Conselho e com o planejamento municipal do setor, pois a existência do Fundo, isoladamente, não assegura habilitação nem repasse de recursos.

A opção pelo Fundo considera a arquitetura de financiamento estabelecida pelos arts. 41 a 46 da Lei Federal nº 14.597, de 2023. Para o acesso aos repasses legalmente condicionados à existência e ao funcionamento de fundo de esporte, a programação direta de despesas de uma secretaria, isoladamente, não substitui o requisito institucional. Esse é o fundamento específico da proposta diante da vedação do art. 167, inciso XIV, da Constituição Federal, cuja incidência deverá ser examinada no processo legislativo à luz das modalidades de cofinanciamento efetivamente pretendidas pelo Município.

A minuta prioriza ações educacionais e comunitárias, inclusão e acessibilidade, manutenção dos espaços públicos e apoio a atividades esportivas de interesse coletivo. O Programa Educação pelo Esporte poderá ser atendido, respeitada a legislação que o instituiu.

As alterações pontuais na Lei nº 556, de 2010, conferem base expressa à atuação do Conselho sobre o Fundo. A execução administrativa permanece sob responsabilidade do Executivo. O texto não modifica a composição ou os mandatos vigentes; a adequação da paridade necessária a determinados repasses deverá ser submetida à apreciação legislativa própria.

A proposta não cria cargos, não fixa percentual obrigatório de impostos e não autoriza genericamente créditos adicionais. A execução dependerá das dotações, da disponibilidade financeira e da instrução fiscal pertinente, a ser providenciada pelos setores competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela relevância da organização do financiamento esportivo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa.

São Sebastião do Oeste, 06 de outubro de 2026.

Rômulo Roncally Beirigo
Prefeito Municipal

Notas técnicas para encaminhamento

Estas notas orientam a revisão da minuta e não integram o texto da lei nem a mensagem de justificativa a ser protocolada.

Conselho Municipal de Esporte

A Lei nº 556/2010 define o Conselho como consultivo e prevê cinco membros: um do Executivo, um do Legislativo, um das entidades esportivas e dois da sociedade civil. O Decreto nº 1.672, de 31 de outubro de 2025, designa membros para essa composição, com mandato de três anos. O decreto é ato de nomeação; não cria o Fundo.

A minuta altera somente a natureza das competências do Conselho no âmbito do FME e sua vinculação funcional. Não trata os conselheiros como ordenadores de despesa. Para os repasses abrangidos pelo art. 43 da Lei Geral do Esporte, a composição atual de cinco membros não atende à paridade entre governo e sociedade civil. É necessária alteração legislativa da composição, com definição da transição dos mandatos e revisão dos quóruns. O decreto de nomeação, sozinho, não pode modificar a lei.

Recomenda-se que essa adequação tramite junto com a criação do Fundo, em proposição coordenada. A revisão deverá também examinar a participação do Legislativo em órgão do Executivo e eventuais impedimentos. Não foi presumida a existência de Plano Municipal de Esporte: sua situação deverá ser verificada e, se inexistente, providenciada.

Conferências jurídicas e orçamentárias

Antes do protocolo, a assessoria jurídica deverá conferir a Lei Orgânica, a iniciativa e a espécie legislativa adequada, a estrutura administrativa vigente, eventuais alterações das Leis nº 554/2010 e nº 556/2010 e a existência de lei anterior sobre fundo de esporte. Os três anexos não demonstram a existência de Fundo, mas não constituem levantamento completo da legislação municipal.

A identificação do órgão gestor foi feita por sua competência, porque as leis de 2010 utilizam denominação administrativa que pode ter sido alterada. O campo de assinatura deve



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

ser preenchido com a autoridade competente na data do envio, inclusive em caso de substituição temporária.

Finanças e contabilidade deverão definir a identificação orçamentária, as dotações iniciais, as fontes e a eventual necessidade de crédito especial. Não foram fornecidos PPA, LDO, LOA ou valores para uma estimativa de impacto. Por isso, não se declara ausência de impacto: o setor técnico deverá documentar essa conclusão ou elaborar a estimativa e as declarações legalmente exigidas.

Para justificar a criação do Fundo à luz do art. 167, XIV, da Constituição, o processo deverá identificar as modalidades de financiamento entre fundos pretendidas e explicar por que a programação direta não atende a essa finalidade. A justificativa incluída apresenta o fundamento normativo, mas não comprova oferta de transferência ou habilitação do Município.

Não foi criado percentual obrigatório do chamado ICMS Esportivo. Eventual alocação de recursos do Tesouro ao esporte deve ser compatibilizada com o orçamento e com a vedação constitucional de vinculação de impostos. A instituição do Fundo também não garante, por si só, pontuação ou aumento de receita de ICMS.

As regras de benefícios individuais, prêmios em dinheiro ou bolsa-atleta exigem disciplina própria; o Fundo será fonte de financiamento quando houver base legal e dotação. Não confundir o plano anual de aplicação do FME com o Plano Municipal de Esporte exigido para determinados repasses.

Fontes utilizadas

Documentos fornecidos: Lei Municipal nº 556, de 26 de novembro de 2010; Lei Municipal nº 554, de 28 de outubro de 2010; Decreto Municipal nº 1.672, de 31 de outubro de 2025.

Referências federais consultadas em 15 de setembro de 2026: Constituição Federal, especialmente arts. 167 e 217; Lei nº 4.320/1964, arts. 71 a 74; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 14.597/2023, especialmente arts. 41 a 46; Lei nº 13.019/2014; Lei nº 14.133/2021.

Constituição Federal

Lei nº 4.320 de 1964

Lei de Responsabilidade Fiscal

Lei Geral do Esporte

Parcerias com organizações da sociedade civil

Licitações e contratos administrativos